



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 11825/2023/MF

Brasília, 04 de maio de 2023.

A Sua Excelência a Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 84, de 04.04.2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 458/2023, de autoria da Senhora Deputada CHRIS TONIETTO, que solicita “informações ao Sr. Ministro da Fazenda a respeito do aumento de tributos sobre os combustíveis”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da parlamentar, o Despacho (33607752), da Secretaria de Política Econômica.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 04/05/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33617917** e o código CRC **D0AAAA1A**.



DESPACHO

Processo nº 19995.101510/2023-71

Assunto:

À MF-SPE-GABIN,

1. Reportamo-nos ao Despacho MF-SPE-GABIN (Documento SEI nº3199732), o qual encaminha o Requerimento de Informação RIC nº 458/2023 (Documento SEI nº32392192), o qual "*Solicita informações ao Sr. Ministro da Fazenda a respeito do aumento de tributos sobre os combustíveis*"

2. Em relação aos questionamentos apresentados no aludido Requerimento, esta Secretaria de Política Econômica (SPE) tem a informar o que se segue:

(1) O Governo Federal considera que uma reoneração tributária sobre os combustíveis tem a capacidade de contribuir com o agravamento da situação inflacionária brasileira?

Resposta: A despeito da reoneração tributária sobre os combustíveis impactar a inflação corrente, o que se observa é a sistemática desaceleração da inflação, mensurada pelo IPCA (Fonte: IBGE). Em 2022, o IPCA encerrou o ano acumulando alta de 5,79%. No acumulado 12 meses encerrados em março de 2023, o IPCA acumula alta de 4,65%. As expectativas de mercado para a inflação de 2023, coletadas pela Pesquisa Focus do BCB (na data de 14 de abril de 2023) apontam que a inflação ficará marginalmente acima do ano anterior, em 6,01%. Para 2024, as expectativas sugerem uma redução da inflação para 4,18% e para 4,0% em 2025. Tal cenário denota que não há descontrole inflacionário nas expectativas dos agentes de mercado e que a reoneração terá impacto passageiro, sem agravamento contínuo para o cenário de inflação nos próximos anos. Contudo, vale destacar outros aspectos positivos desta medida de reoneração. Em primeiro lugar, entende-se que a tributação de combustíveis, especialmente dos combustíveis fósseis, pode ser um incentivo para redução do consumo, em linha com os objetivos de transição energética. Em segundo lugar, esta medida visa reequilibrar as contas públicas para garantir equilíbrio fiscal. A reoneração dos tributos federais sobre a gasolina e o etanol corrige uma distorção, sendo importante para a recomposição do orçamento federal.

Ao editar a Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que restabelece a cobrança de tributos federais sobre os combustíveis, o Governo Federal promove a competitividade do etanol, um biocombustível, estimulando a sustentabilidade ambiental e social. Referida medida provisória dos combustíveis atende a responsabilidades social, fiscal e ambiental. Além de tornar o preço do biocombustível mais atraente, a reoneração está inserida no contexto mais amplo do cumprimento das metas estabelecidas pela pasta ministerial, entre as quais se destaca a redução do déficit primário do governo central, de R\$ 231 bilhões conforme previsto no relatório final do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023 (PLOA 2023) para pelo menos 1% do Produto

Interno Bruto (PIB), cerca de R\$ 100 bilhões.

(2) Quais medidas o Governo Federal pretende promover a fim de frear o aumento do preço dos combustíveis?

Resposta: O preço de combustíveis segue referências de mercado, sendo formado pelas condições de oferta e demanda no mercado internacional, derivado do preço do mercado de petróleo, que também varia por causa da oferta e da demanda em todo o mundo. Os reajustes de preço da Petrobras acompanham essas variações, e essa prática está de acordo com a legislação e com o ambiente de livre competição que vigora há anos.

(3) Como o governo lidará com o aumento do risco fiscal que daí advém, considerando que tal risco tem consequências econômicas negativas e que atingem diretamente toda a população?

Resposta: Na realidade, a medida de reoneração dos combustíveis irá auxiliar a recomposição das receitas e, portanto, reduzir os riscos fiscais e recompor o orçamento da União. É necessário destacar também que a reoneração tributária sobre os combustíveis se insere em um conjunto de medidas amplas que tem sido tomadas para a redução do déficit primário do governo central em 2023 na ordem de R\$ 231,5 bilhões, conforme PLOA 2023, as quais contribuem para a redução de riscos fiscais. Destacam-se:

Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF). Conhecido por "**Programa Litígio Zero**", é originário da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023. Trata-se de uma medida excepcional de regularização fiscal, podendo ser utilizada por intermédio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em Dívida Ativa da União. São os principais objetivos do programa: (i) permitir, mediante concessões recíprocas, a resolução de conflitos sociais; (ii) permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores; (iii) assegurar que a cobrança dos créditos tributários em contencioso administrativo tributário seja realizada de forma a ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados dos contribuintes; e (iv) efetivar o princípio constitucional da razoável duração dos processos o âmbito da Administração Tributária Federal. Os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo: créditos tipos A (com alta perspectiva de recuperação); créditos tipos B (com média perspectiva de recuperação); créditos tipo C (considerados de difícil recuperação); ou créditos tipo D (considerados irrecuperáveis).

São considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, no rito do Decreto nº 70.235/1972, há mais de 10 anos. Além disso, conforme o disposto no Capítulo II da Portaria PGFN nº 6.757/2022, serão considerados irrecuperáveis se, entre outros quesitos, os créditos estiverem inscritos em Dívida Ativa há mais de 15 anos e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade ou com exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos do art. 151, IV ou V, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), há mais de 10 anos. Em relação a um valor mínimo de prestação, qualquer que seja a modalidade de pagamento escolhida, o valor mínimo da prestação será de R\$ 100 para a pessoa física, de R\$ 300 para a microempresa ou a empresa de pequeno porte, e de R\$ 500 para pessoa jurídica, hipótese em que o número de prestações deverá se ajustar ao valor do débito incluído

na transação. No que se refere ao prazo de adesão ao PRLF, foi determinado das 8 horas de 1º de fevereiro de 2023 até às 19 horas (horário de Brasília) de 31 de março de 2023. A adesão deverá ser realizada mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento ([Portal e-CAC](https://gov.br/receitafederal)), disponível no endereço eletrônico <https://gov.br/receitafederal>.

A Secretaria Especial da Receita Federal poderá oferecer métodos preventivos para a autorregularização de obrigações principais ou acessórias relativas a tributos por ela administrados, e estabelecer programas de conformidade para prevenir conflitos e assegurar o diálogo e a compreensão de divergências acerca da aplicação da legislação tributária. A comunicação ao sujeito passivo, para fins de resolução de divergências ou inconsistências, realizada previamente à intimação, não configura início de procedimento fiscal. Assim, o contribuinte poderá regularizar sua situação fiscal sem a cobrança de multas. Até 30 de abril de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício. Isso se refere exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor da MP.

Contratos Administrativos e Políticas Públicas. A Portaria Interministerial nº 01, de 11 de janeiro de 2023, assinada conjuntamente pelos ministros Fernando Haddad, Simone Tebet e Esther Dweck, dispõe sobre a implementação de ações voltadas à avaliação e ao aprimoramento da política de gestão de custos e de programas no âmbito do poder Executivo federal, com o objetivo de aumentar a capacidade de investimentos da União. Essas ações têm como foco a revisão e renegociação de contratos administrativos para a supressão de parcela quantitativa de objeto contratual, bem como a diminuição de valores contratuais mediante acordo entre as partes, observada a legislação. O disposto na portaria se aplica aos contratos administrativos com valores superiores a R\$ 1 milhão.

Os órgãos da Administração direta do Executivo federal deverão avaliar a necessidade de manutenção dos contratos administrativos vigentes que envolvam o dispêndio de recursos financeiros, bem como as condições atualmente ajustadas. Constatada a necessidade de manutenção dos contratos administrativos, os órgãos deverão realizar tratativas para renegociação, observadas as normas e princípios de contratação pública, em especial, quanto à publicidade, eficiência e economicidade. A renegociação dos contratos administrativos deve visar à obtenção de redução dos valores residuais. Uma vez constatada desnecessária a manutenção dos contratos administrativos, deve ser avaliada a possibilidade de extinção por acordo entre as partes, de extinção unilateral ou de escoamento da sua vigência sem nova prorrogação, observadas as hipóteses previstas na legislação.

Os órgãos da Administração direta do Executivo federal deverão, no prazo máximo de 60 dias – a contar da data de publicação da portaria –, encaminhar ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) relatório intermediário contendo descritivo do estágio em que se encontra a revisão e renegociação. No prazo máximo de 180 dias, encaminhar ao CMAP relatório final contendo informações sobre os instrumentos que foram reduzidos e aqueles que foram extintos, esclarecendo os resultados alcançados em função da renegociação realizada, bem como a economia de recursos produzida em decorrência da respectiva extinção ou revisão.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). No conjunto de medidas anunciadas para a recuperação da situação fiscal, outro destaque foi a situação avaliada pela equipe econômica como insustentável no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). O estoque de processos administrativos no Conselho vem oscilando em torno de 100 mil desde 2018. O valor, que girava em torno de R\$ 600 bilhões entre dezembro de 2015 e dezembro de 2019, saltou para mais de R\$ 1 trilhão em outubro de 2022. A Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, revoga o

fim do voto de qualidade no CARF, para que o governo federal tenha o voto final nas decisões do Conselho, ao contrário do que ocorre hoje. Atualmente, na hipótese de empate, o contribuinte vence o embate com a União, o que vai contra os interesses da sociedade.

ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. A Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023, exclui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da incidência e da base de cálculo dos créditos do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Dessa forma, o governo federal acata a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionada à matéria.

No Recurso Extraordinário nº 574.706, o STF decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo de incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. Essa decisão vincula à administração tributária federal, por força do disposto nos artigos 19 e 19-A da Lei nº 10.522/2002. Dessa forma, quando uma empresa vende uma mercadoria ou presta um dos serviços alcançados pelo imposto, o ICMS relativo a essa operação deixou de ser considerado como receita para fins de apuração das contribuições. No entanto, quando a empresa compra uma mercadoria ou serviço, o ICMS relativo a essa operação ainda seria considerado como parte integrante do crédito das referidas contribuições, distorcendo o regime de apuração não cumulativa e causando o esvaziamento na arrecadação das contribuições, cujo valor é destinado à Seguridade Social. A MP anunciada instrumentaliza a adequação do entendimento relativo à exclusão do ICMS, tanto na incidência sobre as receitas, quanto na base de cálculo dos créditos das contribuições. Além disso, consolida em lei a obrigatoriedade de o contribuinte realizar a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos das contribuições.

Assim, com essa medida, o objetivo do governo é afastar a insegurança jurídica em relação aos creditamentos. Os tributos PIS/Pasep e Cofins não serão calculados sobre o ICMS e, coerentemente, os créditos tampouco serão computados dessa forma, evitando-se, com isso, o duplo creditamento.

Deve-se destacar que os créditos tributários são decorrentes de tributos pagos a mais ao longo da cadeia produtiva e que podem ser devolvidos às empresas ou usados para o abatimento no pagamento de outros tributos. O governo definiu que os créditos de PIS/Cofins não serão calculados sobre o ICMS, apenas sobre a base de cálculo determinada pelo STF, o que trará aumento de arrecadação para a União.

Restos a Pagar. O Decreto nº 11.380, de 12 de janeiro de 2023, dispõe sobre a avaliação relacionada à manutenção de Restos a Pagar não processados. Determina a implementação de ações, no âmbito da Administração direta do Poder Executivo federal, para avaliação quanto à manutenção de saldo de Restos a Pagar não processados, com o objetivo de avaliar a pertinência e a adequação de sua manutenção. O disposto no decreto se aplica aos Restos a Pagar com valores superiores a R\$ 1 milhão. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda promoverá, no prazo de até cinco dias após a data de publicação do decreto, o bloqueio, em contas contábeis específicas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), dos Restos a Pagar não processados dos órgãos do Executivo federal inscritos até o exercício de 2022. Não serão objeto de bloqueio os Restos a Pagar não processados relativos a despesas do Ministério da Saúde; decorrentes de emendas individuais impositivas discriminadas com identificador de resultado primário 6, cujos empenhos tenham sido emitidos a partir do exercício financeiro de 2016; e aqueles decorrentes de emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de estado ou do Distrito Federal impositivas discriminadas com identificador de resultado primário 7, cujos empenhos tenham sido emitidos a partir do exercício financeiro de 2020. As unidades gestoras responsáveis pela execução das

despesas poderão desbloquear os Restos a Pagar não processados ou, alternativamente, solicitar o cancelamento dos saldos, na hipótese de inadequação, respectivamente, do bloqueio ou da manutenção dos saldos.

3. Esta Secretaria permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Documento assinado eletronicamente

SÉRGIO RICARDO DE BRITO GADELHA

Coordenador-Geral de Modelos e Projeções Econômico-Fiscais

Documento assinado eletronicamente

DÉBORA FREIRE CARDOSO

Subsecretária de Política Fiscal



Documento assinado eletronicamente por **Débora Freire Cardoso, Subsecretário(a)**, em 27/04/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Ricardo de Brito Gadelha, Coordenador(a)-Geral**, em 27/04/2023, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33607162** e o código CRC **06BA79E1**.



DESPACHO

Processo nº 19995.101510/2023-71

À ASPAR-GMF,

Em atenção ao Despacho (33607279), que "encaminhamos o Despacho MF-SPE-SPF (Documento SEI nº33607162), em substituição ao Despacho MF-SPE-SPF (Documento SEI nº33207801), por motivo de correções efetuadas no texto", para conhecimento e que sejam tomadas as medias cabíveis.

Anexo:

I - Despacho MF-SPE-SPF (SEI nº 33607162).

Brasília, 27 de abril de 2023.

Documento assinado eletronicamente

JOÃO VICTOR DA SILVA PEREIRA

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **João Victor da Silva Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 27/04/2023, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33607752** e o código CRC **C8310FEE**.